



# Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 95 - SEGUNDA-FEIRA 25 DE SETEMBRO DE 2006

## Poder Executivo Municipal

### Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**"Metas Fiscais / Sistema Orçamentário"**

A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, através de sua Controladoria Interna, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar Audiência Pública no Plenário "Palácio Paulo Benedito de Siqueira" na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães - MT situada à Av. Fernando Corrêa, n.º 763, Centro em Chapada dos Guimarães - MT, conforme o seguinte cronograma:

- Data: 28/09/2006 às 18h00 - "Metas Fiscais – 2006 (2º Quadrimestre)".
- Data: 28/09/2006 às 19h00 - "Lei do Orçamento Anual / 2007".

Ouvidoria: (65) 301-1570 (Ramal 233).

Chapada dos Guimarães - MT., 22 de setembro de 2006.

**ARGEU ORTIZ KERBER**  
Secretário Municipal de Finanças

### Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste

MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**WALMIR GUSE** Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste / MT, no uso de suas atribuições legais, CONVIDA os munícipes a participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA para discussão da PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA para o exercício de 2007, em cumprimento às disposições contidas no Art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF), a ser realizada no plenário da Câmara Municipal, dia 28 de Setembro de 2006, às 16,00 horas.

Conquista D'Oeste, 15 de Setembro de 2006.

  
**Walmir Guse**  
Prefeito Municipal

### Prefeitura Municipal de Itanhanga

LEI Nº 048/2006

DATA: 28 de março de 2006.

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR FUNCIONÁRIOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, Exmo Sr. Valdir Campagnolo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei

**Art.1** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter excepcional, os servidores necessários para a implantação dos serviços básicos da Administração Pública Municipal relacionados nos anexos que integram a Lei complementar que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores Municipais de Itanhanga até a realização de Concurso Público, nos termos do artigo 2º da lei 8.745/93, bem como nos casos do não preenchimento por concurso público:

**QUADRO DE FUNCIONARIOS:**

CARGO	VAGAS	SECRETARIA
MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	30	EDUCAÇÃO
LETRAS	02	EDUCAÇÃO
MATEMATICA	03	EDUCAÇÃO
HISTORIA	02	EDUCAÇÃO
GEOGRAFIA	01	EDUCAÇÃO
EDUCAÇÃO FISICA	02	EDUCAÇÃO
CIENCIAS	01	EDUCAÇÃO
VIGIA	01	EDUCAÇÃO
SECRETARIA	01	EDUCAÇÃO

**Art.2º** - Os funcionários contratados por esta lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único do Município que é o estatutário.

**Art. 3º** - A jornada de trabalho é aquela fixada pela Lei Complementar Municipal nº 002/2005.

**Art. 4º** - Para atender às despesas decorrentes da presente lei, será utilizado dotação orçamentária prevista para o ano de 2006.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor com retroatividade a partir de 1º de março de 2006.

**Art.6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhanga, MT, 28 de março de 2006.

**VALDIR CAMPAGNOLO**  
Prefeito Municipal

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT  
Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

## Lei Nº. 049/20

**Data: 04 de Abril de 2006**

**Súmula:** Proíbe a venda ambulante fora do local especificado e dá outras providências.

*Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

**Artº 1** – Fica proibida a venda ambulante de qualquer tipo de mercadorias, fora do local especificado.

**Artº 2** – Será concedido ao vendedor ambulante vender produtos não encontrados no comércio da cidade de Itanhanga-MT, salvo os produzidos ou industrializados dentro do município, mediante licença especial concedida pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Fica com livre trânsito para comercialização os produtos produzidos e industrializados em Itanhanga.

**Artº 3** – O espaço destinado à venda ambulante é ao lado do campo de futebol do município, após ter requerido a licença junto a Prefeitura Municipal.

**Artº 4** – Fica expressamente proibida a prestação de serviços de forma ambulante, desde que, tenham no município estabelecimentos habilitados para tais funções.

**Artº 5** – Fica proibida a venda ambulante de qualquer espécie de árvores, antes de cumprir um período de quarentena.

**Parágrafo único** – As mudas em estado de quarentena deverão ficar sob responsabilidade do Poder Público Municipal, que por sua vez pode manter convênios com órgãos de defesa agropecuária Estadual ou Federal.

**Artº 6** – A venda ambulante de animais somente será permitida quando apresentado atestado de vacinas contra doenças infecto-contagiosas.

**Artº 7** – É expressamente proibida a venda ambulante de produtos perecíveis oriundos de outros estados.

**Artº 8** – Os que descumprirem esta lei terão suas mercadorias ou produtos apreendidos.

**Parágrafo único** – As mercadorias ou produtos apreendidos serão doados para instituições filantrópicas ou escolas públicas do município de Itanhanga-MT.

**Artº 9** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artº 10** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhanga-MT, 04 de abril de 2006.

**Valdir Campagnolo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Afixe-se

**Adilson Ferreira da Silva**  
Secret. Mun.de Administração

## LEI Nº 050/2006

**DATA: 24 DE ABRIL DE 2006.**

**SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º** - A proteção dos documentos, das obras e outros bens de valores histórico, artísticos e culturais, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, de interesse local, dar-se-á através desta Lei e se aplica as coisas pertencentes as pessoas naturais, pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

**Art. 2º** - Constitui o patrimônio histórico e artístico do Município de Itanhanga os bens móveis e imóveis existentes dentro dos seus limites geográficos, cuja preservação sejam de interesse público.

**Parágrafo único** - O interesse público, para efeito desta lei, será aferido pela vinculação a fatos memoráveis da história de Itanhanga, bem como, pelo valor arqueológico, etnográfico ou artístico.

**Art. 3º** - Os bens a que se refere o artigo anterior somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico do município após serem devidamente tombados pelo Conselho Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA

**Art. 4º** - O conselho Municipal de Cultura - CMC - órgão de decisão colegiada, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Educação, Esporte e Lazer do Município de Itanhanga será integrado por (07) sete membros, indicados por suas entidades representativas, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 1º** - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura não perceberão remuneração de nenhuma espécie, sendo os seus serviços considerado de relevância pública.

**§ 2º** - O Secretário Municipal de Conselho Municipal de Cultura, Educação, Esporte e Lazer representando o Poder Executivo, será o presidente do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

I - 02 representantes do setor da música e dança;

II - 01 representantes do setor de literatura;

III - 02 representantes do setor folclore e artesanato;

IV - 01 representantes do Poder Executivo;

V - 01 representantes do Poder Legislativo;

**Art.6º**- Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Indicar e homologar o tombamento dos bens móveis e imóveis previsto no artigo 2º desta Lei;

II - Apoiar e incentivar a produção, difusão e circulação das atividades culturais;

III - Lutar pelo acesso a educação artística, histórica e ambiental no município;

IV - Estimular a produção cultural;

V - Viabilizar espaço culturais;

VII - Estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do município;

VIII - Deliberar sobre projetos culturais e a aplicação de recursos público nos mesmos.

## CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

**Art. 7º**- O tombamento dos bens a que se refere esta Lei será efetivado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos do seu regimento interno, obedecendo-se o seguinte:

I - Abertura e manutenção de livros próprios para registro dos tombamentos

II - Estabelecimento de regras que normatizam o processo de tombamento;

III - Garantia da iniciativa da propositura aos cidadãos e entidades organizadas da sociedade civil.

**Art 8º**- O tombamento dos bens pertencente ao município dar-se-á de ofício após a deliberação do Conselho Municipal de Cultura e seu definitivo registro no livro do tombo.

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

**Art. 9º** - O tombamento de bens pertencente a pessoas natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 10º** - Proceder-se-á ao tombamento sempre que o proprietário o pedir e o bem revestir dos registros necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 11º** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir a restrição do bem.

**Art. 12º** - O tombamento compulsório se fará acordo com o seguinte processo.

**I** - O Conselho Municipal de Cultura, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

**II** - Em caso de não haver impugnação dentro do prazo estipulado, que é fatal, o presidente do Conselho mandará por simples despacho que se proceda a inscrição da coisa no competente livro do tomo;

**III** - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo estipulado, far-se-á, vista da mesma dentro de outros 15 dias, fatais ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento a fim de sustenta-la;

**IV** - O processo será remetido ao Conselho que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão.

**Art. 13º - O tombamento dos bens, a que se refere o art.9º desta Lei será considerado provisório ou definitivo conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluindo pela inscrição dos referidos bens de competente livro de tomo.**

**Parágrafo único** - Para todos os efeitos, salvo a disposição do artigo 14 desta Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

**Art. 14** - o tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro à averbado ao lado da transcrição do domínio.-

**§1º** - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, sob pena de multa de 10% ( dez por cento ) sobre o respectivo valor, faze-lo constar do registro ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

**§2º** - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrever-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

**§3º** - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 15** - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum serem destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal de Cultura, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% ( cinquenta por cento) do dano causado.

**Parágrafo único** - Tratando-se de bens pertencentes ao município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 16** - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura não se poderá, na vizinhança, de bens tombados, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo objeto.

**Art. 17** - o proprietário de bem tombado, que não dispuser de recurso para proceder as obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo mesmo bem.

**§1º** - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o presidente do Conselho enviará ao Secretário(a) de Cultura que providenciará os meios legais para executar-las a expensas do município devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem.

**§2º** - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

**§3º** - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado, poderá o Conselho Municipal de Cultura tomar a iniciativa de projetá-la, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte proprietária.

**Art. 18** - Os bens tombados ficam sujeitas a vigilância permanente do Conselho Municipal de Cultura, que poderá inspeciona-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietário ou responsável criar obstáculos a inspeção, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem elevado ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 19** - Os imóveis tombados nos termos desta lei gozaram dos benefícios previsto no artigo 159, Inciso I, II, III, IV, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

**Art. 20** - Para os efeitos desta Lei poderá o município aplicar subsidiariamente a legislação federal sobre a matéria.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, 24 de abril de 2006.

**VALDIR CAMPAGNOLO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Afixe-se

**Adilson Ferreira da Silva**  
Secret. Mun.de Administração

**LEI Nº. 051/2006**

**DATA: 25 de Abril de 2006.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir normas para a exploração dos serviços denominados (Moto Táxi) no Município de Itanhangá – MT, e dá outras providências. Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE MOTO – TAXI

**Art.1º.** – Institui no Município de Itanhangá – MT, normas para a exploração de serviço de transporte individual de passageiros em Motocicletas, através de autorização, denominado "Moto Táxi", nos termos da presente Lei:

**Parágrafo único** – Para os fins desta lei considera – se Moto Taxi o transporte de um único passageiro, efetuado por meio de motocicleta, conduzida por motociclista habilitado nos termos da legislação em vigor na condição de Condutor Autorizado dos serviços.

**Art.2º.** – Para efeitos desta Lei, considera – se:

**I – CONDUTOR AUTORIZADO** – pessoa física, detentora de Alvará de Autorização para explorar o serviço de transporte de único passageiro, em motocicleta.

**II – CONDUTOR** – motorista, devidamente habilitado (a) para a condução de motocicleta em vias públicas, nos termos da legislação em vigor, e devidamente autorizados (a) pela Administração Municipal para a exploração do serviço de Moto Taxi.

**III – ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO** – documento emitido pelo órgão competente da administração Municipal, em favor do condutor, que lhe permita explorar serviço de Moto Taxi.

### CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

**Art.3º.** – O Alvará de Autorização de que trata esta lei, será expedido de forma individual, a pessoa física, sendo intransferível.

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

**Art. 4º.** – É requisito essencial, dentre outros, para a expedição do Alvará de Autorização e circulação do veículo, que o interessado comprove a existência de Contrato de Seguro Terceiros e de Acidentes Pessoais, para o motorista e passageiro, independente do Seguro obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.

**Parágrafo primeiro** – O Contrato de Seguro deverá oferecer, tanto para terceiros, quanto para o motorista e para o passageiro, individualmente, no mínimo, a cobertura dos seguintes benefícios:

I – invalidez temporária, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – morte, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo segundo** – A apólice de seguros deverá ser renovada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do prazo de seu vencimento, afim de se evitar circulação de veículos não segurados, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas, contra o Condutor Autorizado.

**Parágrafo terceiro** – Uma cópia autenticada da apólice de seguro, bem como de sua renovação, deverá ser entregue nos prazos já indicados, junto ao **DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**, a fim de serem arquivadas em suas pastas.

### CAPÍTULO III DO VEÍCULO DE MOTO – TAXI

**Art 5º** - Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço deverão ter, no mínimo 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindradas) e no máximo 3 (três) anos de uso, com exceção ao disposto no Parágrafo primeiro deste artigo.

**Parágrafo único** – É vedado o uso de triciclos de quadriciclos as caracterizadas do tipo *trail*, e as que apresentem potência acima de 350 cc (trezentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para fins desta Lei.

### CAPÍTULO IV ÓRGÃO MUNICIPAL FISCALIZADOR

**Art. 6º** - É de competência do Departamento de Tributação, a tomada de providências necessárias ao implemento da presente Lei, no que tange a emissão de Alvará de Autorização, fiscalização, cursos, exames, registros e assuntos em geral, dentre eles vistorias e aprovação de equipamentos, relativos ao Moto Taxi.

### CAPÍTULO V NÚMERO DE VEÍCULOS AUTORIZADOS E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 7º** - A quantidade de autorizações para a exploração dos serviços de Moto Taxi, será na proporção de uma autorização para cada 500 (quinhentos) habitantes no município de Itanhangá – MT.

**Art. 8º** - A Autorizações serão renovadas anualmente, até o último dia do mês de março de cada ano, de acordo com a escala para as vistorias e apresentações de documentos, baixada em Portaria do (a) titular da Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, a qual deverá ser publicada no Jornal de circulação local, até o dia 15 de fevereiro do respectivo ano.

**Parágrafo único** – Na Portaria constará, no mínimo:

I – nome do Condutor Autorizado, número de seu alvará de Autorização;

II – local e data para a sua apresentação pessoal e dos documentos exigidos.

### TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS-

#### CAPÍTULO I CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

**Art. 9º** - Sem prejuízos de outras exigências, para a expedição do Alvará de Autorização para a exploração dos serviços de Moto Taxi, é obrigatório a pessoa interessada:

I – Ter habilitação plena, emitida pelo **DETRAN**, para conduzir motocicleta, categoria e cilindrada;

II – Não estar respondendo Processo Criminal;

III – Ser inscrita no Cadastro de Contribuinte de Impostos sobre Serviços de qualquer natureza – **ISSQN**, do município, na mesma função de motoristas de taxi em veículos particulares;

IV – Apresentar cópia autenticada por tabelião, da apólice de seguro indicada no artigo 4º desta lei, devidamente quitada ou com as prestações em dia;

V – Apresentar Certidão Criminal, fornecida pelo Fórum local e pela Justiça Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 10º** - O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto Taxi, somente será expedido em favor de motorista profissional autônomo, que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente Lei da Legislação aplicável ao caso.

**Art. 11º** - A Autorização, por sua característica, será a título precário, podendo ser cassado pelo não cumprimento de quaisquer exigências estipuladas nesta Lei e demais normas aplicáveis à espécie, não restando ao Condutor Autorizado qualquer direito a indenização.

**Art. 12º** - O Alvará de Autorização deverá seguir os modelos dos atualmente utilizados, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – número de ordem de data de expedição;

II – nome do Condutor Autorizado;

III – número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;

IV – identificação do ponto de estacionamento a que está afeito designado por seu número de ordem e local;

V – número de placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quanto à marca, ano de fabricação, número de chassis e potência;

VI – data de validade.

**Art. 13º** - Para os fins do Art. 8º desta Lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para inscrição primeira, bem como a cópia autenticada do tabelião, do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo 1º** - Expirado o prazo para renovação do Alvará, este será suspenso automaticamente até que a situação seja regularizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo recolher aos cofres públicos a multa de 100 (cem) UFIR'S. Decorrido esse prazo, o Alvará caducará automaticamente.

**Parágrafo 2º** - No caso de caducidade do Alvará, o interessado deverá cumprir os mesmos trâmites para a obtenção de Alvará de Autorização inicial.

**Parágrafo 3º** - Para renovação, a Autoridade Municipal, poderá exigir os mesmos requisitos e documentação necessária para a obtenção do primeiro Alvará.

**Art. 14º** - O Alvará de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado a critério e interesse da Autoridade Administrativa.

**Parágrafo 1º** - A cassação do Alvará de Autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - Os Alvarás emitidos no ano de 1998, excepcionalmente, terão validade até o final do mês de março de 1999.

#### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS MOTO-TÁXI

**Art. 15º** - Para a exploração do serviço de Moto-Táxi, deverá ser utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, que atenda às exigências do Art. 5º desta Lei e ao seguinte:

I – passar por vistoria da Secretaria de Planejamento e Finanças, através do Departamento de Tributação, respeitando os aspectos por aquele órgão exigidos e que devem fazer parte de regulamento baixado pelo Executivo Municipal, com bom estado de conservação, funcionamento e uso;

II – Estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do estado do Mato Grosso (DETRAN – MT) em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Itanhangá – MT;

III – ser equipado com 02 (dois) retrovisores para uso do condutor;

IV – Estar equipado com os capacetes, um para o condutor e o outro para o passageiro;

V – possuir identificação de Ponto e o Alvará;

VI – possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- a) "Mata-cachorro" dianteiro e traseiro,
- b) Alça de segurança para o passageiro,
- c) Protetor de pé com 10 cm (dez centímetros) adaptados a pedaleira.

VII – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VIII – protetor de escapamento;

IX – obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

X – possuir taxímetro, lacrado e aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

**Art. 16º** - Cada motocicleta, só poderá transportar o condutor e apenas 01 (um) passageiro, desde já proibida a condução de menores de 10 (dez) anos de idade.

**Parágrafo primeiro** - As motocicletas, quando em uso, deverão estar com o farol baixo dianteiro, sempre aceso.

**Parágrafo segundo** - Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriagues ou sob o efeito de qualquer substância tóxica, bem como carregar volume, exceto o do tipo mochila que se instala nas costas do passageiro, pesando, no máximo 05 kg (cinco quilos).

**Art. 17º** - Nas vistorias a serem efetuadas pelo Departamento de Tributação, deverá ser verificado se o veículo atende às exigências desta Lei, do Código Nacional de Trânsito, das normas do CONTRAN e DENATRAN e da Legislação aplicável à espécie, especialmente quanto à segurança.

**Parágrafo primeiro** - Faz parte da vistoria, a análise dos documentos exigidos para a obtenção do Alvará de Autorização, bem como de outros indicados na legislação em vigor aplicável a espécie.

**Parágrafo segundo** - No veículo aprovado na vistoria, será fixado um selo de aprovação, que ficará a vista do usuário, no qual constará a placa do veículo, a validade da vistoria e o nome e rubrica do responsável fiscal.

#### CAPÍTULO IV DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E DO USUÁRIO

**Art. 19º** - É obrigatório o uso, pelo condutor de Moto-Táxi:

I – capacete com viseira transparente, regulamentada pelo INMETRO, onde conste selo indicativo do número de Alvará, nome do Condutor Autorizado e seu tipo sanguíneo;

II – colete refletivo, padronizado pela Prefeitura, com no mínimo a inscrição do Ponto e o número de registro do Alvará de Autorização;

III – além da Carteira de Habilitação e documentos pessoais, Crachá de Identificação, fornecidos pela Prefeitura;

IV – calçado adequado.

**Art. 20º** - O itinerário será escolhido pelo usuário, sendo-lhe de uso obrigatório, os seguintes equipamentos a serem oferecidos pelo Condutor Autorizado:

I – capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com números de Alvará de Autorização;

II – touca descartável que envolva o interior do capacete;

III – protetor de chuva, quando for necessário, na cor amarela.

**Art. 21º** - Todos os capacetes deverão ser de cores fluorescentes.

#### CAPÍTULOS V DAS TARIFAS

**Art. 22º** - As tarifas serão estabelecidas e reajustadas por decreto do executivo, de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação e manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço prestado pela concessionada em acordo feito pelas partes.

**Art. 23º** - Obedecida à legislação em vigor, e a critério da Administração Municipal, as tarifas poderão ser reexaminadas e uma vez comprovadas a ocorrência de variações, ascendentes ou descendentes, dos custos integrantes da composição tarifária, o reajuste poderá ser efetuado, nos termos da análise.

**Art. 24º** - Os aparelhos taximétricos deverão ser aferidos anualmente pelo INMETRO, ou quando este ou a Secretaria de Planejamento e Finanças, através do departamento de Tributação o determinarem, ficando as eventuais despesas sempre por conta do Condutor Autorizado.

#### CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25º** - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de Moto-Táxi serão definidos pelo Executivo Municipal, através de decreto, ouvindo a Secretaria de Planejamento e Finanças, no qual ainda será estipulado:

I – a quantidade de veículos por ponto;

II – a forma como os Condutores Autorizados deverão cuidar do ponto, bem como a observância de obediência à ordem pública, ao respeito, à moral, bons costumes e disciplina, sob pena de suspensão ou cassação da Autorização nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único** – Os pontos serão distribuídos por sorteio, podendo haver diminuição ou aumento dos seus números, nos termos de regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

**Art. 26º** - É proibido ao Moto-Taxista estacionar nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi de veículos de passeio, bem como nesses locais buscar passageiros, sendo proibido, de qualquer forma, o aliciamento destes.

#### CAPÍTULO VII DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTO-TAXISTA

**Art. 27º** - Além da observância da regras contidas no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações o Moto-taxista:

I – Manter seu veículo em boas condições de conservação, de higiene e de uso;

II – Tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;

III – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

IV – Não violar o taxímetro;

V – Não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI – Transportar mais de um passageiro ou com volume não permitido;

VII – Usar sempre os equipamentos indicados na presente Lei e na legislação aplicável a espécie;

VIII – Manter toda sua documentação pessoal e a do veículo em ordem e dentro dos prazos de validade;

IX – Estacionar o moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos, respeitando sempre a ordem de chegada dos colegas;

X – Facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;

XI – Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham a prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço.

XII – Não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Táxi, respeitando a distância mínima de 100 m (cem metros).

XIII – Todas as despesas com melhorias do ponto devem ser divididas por igual com todos os moto-taxistas;

XIV – Cobrir o taxímetro quando o veículo não estiver sendo usado para serviço;

XV – Informar o passageiro de qual bandeirada que esta sendo cobrada;

XVI – Manter em local visível do ponto, as tabelas de valores das bandeiradas.

**Art. 28º** - Sendo envolvido o moto-taxista em acidente de trânsito e provada a culpa deste no evento, a critério da Administração, através de regulamento da presente, poderá ser exigido do condutor, exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre a legislação de trânsito e prova de direção veicular, conforme a legislação nacional do trânsito.

**Art. 29º** - No caso de cometimento de infrações, os moto-taxistas estarão sujeitos às seguintes penalidades, cujas aplicações serão reguladas por decreto do Executivo, respeitando o disposto nesta lei:

I – advertência escrita

II – multa

III – suspensão

IV – cassação do Alvará e da Autorização para tráfego

#### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 30º** - A fiscalização dos serviços de Moto-táxi será exercida pela Secretária de Planejamento e Finanças, através do Departamento de Tributação.

**Art. 31º** - Condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas ou 2 (duas) multas ou for reincidente em suspensão ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-táxi até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 32º** - O condutor, encontrado sem Alvará, ficará sujeito a remoção de seu veículo para local determinado pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, ficando obrigado ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFIR's para a liberação do veículo, além de eventual taxa de remoção.

#### CAPÍTULO IX DAS AUTUAÇÕES

**Art. 33º** - No caso de infração cometida pelo condutor de Moto-táxi, será lavrado o respectivo Auto de Infração, onde constará, no mínimo:

I – nome do condutor;

II – número de ordem do Alvará e placa de veículo;

III – local data e hora da infração;

IV – nome do responsável pela lavratura do Auto e sua rubrica;

V – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

VI – rubrica do infrator e prazo de defesa.

**Parágrafo Único** – A quantidade de vias do auto será definida em regulamento, devendo ser entregue ao infrator uma cópia.

**Art. 34º** - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da UFIR vigente à época da infração.

**Parágrafo Único** – Sendo extinta a UFIR, será utilizado o índice oficial que venha a substituí-la.

**Art. 35º** - Os casos considerados como reincidência, serão estipulados em regulamento da presente Lei.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência, a multa cominada à infração será cobrada em dobro, independentemente de outras penalidades que possam ser aplicadas.

**Art. 36º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único** – Este Projeto será regulamentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 37º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhanga – MT, em 25 de abril de 2006.

\_\_\_\_\_  
**VALDIR CAMPAGNOLO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Afixe-se

\_\_\_\_\_  
**Adilson Ferreira da Silva**

Secret. Mun.de Administração

**Lei Nº. 052/2006**

**Data:** 25 de Abril de 2006

**Súmula:** AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIETAMENTE A UTILIZARS SE DE MEIO ELETRONICO PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO BANCO DO BRASIL

*Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

**Artº 1** – Fica a Administração Pública Direta e Indiretamente autorizada a utilizar meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto ao Banco do Brasil.

**Artº 2** – A movimentação financeira, para os fins desta lei, abrange todas as transações bancárias necessária à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via internet.

**Artº 3** – As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, de acordo coma as respectivas competências e atribuições, por meio de senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

**Artº 4** – Deverão ser realizadas contratos específicos com o Banco do Brasil, instituição bancaria oficial detentora das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

**Artº 5** – As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

**Artº 6** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**Artº 7** – Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, 25 de abril de 2006.

VALDIR CAMPAGNOLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e aplique-se

Adilson Ferreira da Silva  
Secret. Mun. De Administração

LEI Nº. 053/2006

DATA: 28 de Abril de 2006

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a Construir Redes de Distribuição de Água em Parceria com Comunidade, e dá outras providências.

Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art.1º.** – Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Obras Municipal, construir em forma de parcerias Redes de Distribuição de Água Potável em todo o Perímetro Urbano do Município de Itanhangá.

**§1º** - A parceria de que trata a presente Lei será estabelecida entre a Prefeitura Municipal de Itanhangá, através da Secretária de Obras e os usuários do sistema de abastecimento de água.

**§2º** - Os serviços definidos no "caput" deste artigo serão Executados pelos Técnicos da secretaria Municipal de Obras ou Empreiteira contratada.

**§3º** - Os Custos de Execução das Obras serão divididos da seguinte forma: setenta por cento do valor será custeado pela Prefeitura Municipal e trinta por cento serão custeados pelos usuários em no mínimo 06 (seis) parcelas debitadas diretamente com a fatura de água.

**§4º** - O valor total do custo da Obra conforme parágrafo anterior será dividido pelo número de lotes urbanos da área beneficiada.

**Art.2º.** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do município de Itanhangá.

**Art.3º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e recursos oriundos da contrapartida prevista nesta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá – MT, em 28 de abril de 2006.

VALDIR CAMPAGNOLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Afixe-se

Adilson Ferreira da Silva  
Secret. Mun.de Administração

LEI Nº 054/2006

DATA: 26 DE MAIO DE 2006.

**SÚMULA:**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FUNCIONÁRIOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter excepcional, os servidores necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico ,dos serviços básicos da Administração Pública Municipal relacionados nos anexos que integram a Lei Complementar nº.003/2005 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores Municipais de Itanhangá até o dia 31 de Dezembro de 2006, nos termos do Art. 2º da Lei 8.745/93 bem como nos casos do não preenchimento por concurso público.

**Quadro De Funcionários:**

Cargo	Vagas	Vencimentos
Motorista de ônibus	03	700;00
Técnico de enfermagem	04	650;00
Auxiliar de enfermagem	02	650;00
Técnico agrícola	01	800;00
Vigia	01	500;00
Agente de fiscalização	02	600;00

**Art. 2º** - Os funcionários contratados por esta lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único do Município que é o Estatutário.

**Art.3º** - A jornada de trabalho é aquela fixada pela Lei Complementar Municipal nº 002/2005.

**Art. 4º** - Para atender às despesas decorrentes da presente lei será utilizado dotação orçamentária prevista para o ano de 2006.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá, 26 de maio de 2006.

Valdir Campagnolo  
Prefeito Municipal

LEI Nº.055/2006

DATA: 26 DE MAIO DE 2006.

**SÚMULA:**ALTERA ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 003/2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O anexo I da Lei Complementar 003/2005, citado no art. 59 da referida lei, no quadro categoria funcional nível elementar, passa a vigorar com os seguintes vencimentos:

Referências	Cargos	CH/ Sem	Vcto. padrão	Vagas
104 – NE	Merendeira	44	R\$ 500,00	10
109 – NE	Vigia	44	R\$ 500,00	10
110 - NE	Zelador	44	R\$ 500,00	20

**Art. 2º** - O anexo II da Lei Complementar 003/2005, citado no art. 60 da referida lei, no quadro demonstrativo dos cargos de Direção e Assessoramento superior de provimento comissionado – DAS

Referência	Cargos	Vencimento	Vagas
DAS - X	Coordenadora	R\$ 1.300,00	04
DAS - IX	Diretor (a) Escolar	R\$ 1.400,00	04

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá, 26 de maio de 2006.

**Valdir Campagnolo**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº.056/2006**

**DATA: 26 DE MAIO DE 2006.**

**SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVENIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONTRAIR EMPRESTIMOS AOS VEREADORES, SERVIDORES E CONTRATADOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Valdir Campagnolo, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, a firmar convênios com instituições financeiras para contrair empréstimos aos Vereadores, Servidores e Contratados do Legislativo Municipal, com consignação em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** – As parcelas de amortização não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da verba fixa dos vencimentos mensais do vereador, servidor ou contratado que contrair o empréstimo .

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itanhangá, 26 de maio de 2006.

**Valdir Campagnolo**  
Prefeito Municipal.

## Prefeitura Municipal de Jauru

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

**AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2006, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES DE PESSOAS EM ZONA RURAL, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DO EDITAL. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS E INICIO DA SESSÃO: NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2006, ÀS 09h00min. CREDENCIAMENTO A PARTIR DAS 08h30min, LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU, AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU, SITO A RUA DO COMERCIO, Nº. 480, CENTRO, TELEFONE 0XX65 3244-1349 – 1705 – 1405: PREGOEIRO: JOSÉ NILSO DA COSTA – PORTARIA 016/2006. PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, EM JAURU-MT, 22 DE SETEMBRO DE 2006.**

**JOSÉ NILSO DA COSTA**  
PREGOEIRO

## Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT**

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 041/2006**

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA G. O. DE OLIVEIRA ALMEIDA.

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA LINHA Nº 01 NOVA OLÍMPIA/BARRA DO BUGRES

**DATA:** 18 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05001.12.364.0050.2026.3.3.90.39.00.00.101

**VALOR:** R\$ 11.050,00 (ONZE MILE CINQUENTA REAIS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 12/2006

**JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT**

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 042/2006**

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A SENHORA MARIANA VASQUES DE MIRANDA SAMPIERI BURNEIKO

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA LINHA Nº 02 NOVA OLÍMPIA/RIO BRANCO

**BUGRES DATA:** 18 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 06.06002.10.301.0120.2069.3.3.90.36.00.00-201

**VALOR:** R\$ 7.065,76 (SETE MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 12/2006

**JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT**

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 043/2006**

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E O SENHOR FLAVIO SANTANA DE OLIVEIRA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DA II MOSTRA CULTURAL NO MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

**BUGRES DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.13.392.0090.2039.3.3.90.36.00.00-999

**VALOR:** R\$ 1.900,00 (UM MIL E NOVECENTOS REAIS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2006

**JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 044/2006

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E O SENHOR ALEXANDRO SANTOS SOUSA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFESSOR DE TEATRO PARA A REALIZAÇÃO DA II MOSTRA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

**BUGRES DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.13.392.0090.2039.3.3.90.36.00.00-999

**VALOR:** R\$ 2.900,00 (DOIS MILE E NOVECENTOS REAIS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 045/2006

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.12.361.0060.2030.3.3.90.30.07.00

05.05003.12.306.0070.2034.3.3.90.30.00.00

05.05006.12.306.0080.2037.3.3.90.30.07.00

**VALOR:** R\$ 13.167,20 (TREZE MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 046/2006

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA A. V. FLORES SANTOS

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.12.361.0060.2030.3.3.90.30.07.00

05.05003.12.306.0070.2034.3.3.90.30.00.00

05.05006.12.306.0080.2037.3.3.90.30.07.00

**VALOR:** R\$ 57.814,83 (CINQUENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 047/2006

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA GILVAN SOARES

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.12.361.0060.2030.3.3.90.30.07.00

05.05003.12.306.0070.2034.3.3.90.30.00.00

05.05006.12.306.0080.2037.3.3.90.30.07.00

**VALOR:** R\$ 15.017,19 (QUINZE MIL, DEZESSETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 048/2006

**PARTES INTERESSADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA FRANCISCO J. BERNARDO

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**DATA:** 19 DE SETEMBRO DE 2006.

**CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:** 05.05002.12.361.0060.2030.3.3.90.30.07.00

05.05003.12.306.0070.2034.3.3.90.30.00.00

05.05006.12.306.0080.2037.3.3.90.30.07.00

**VALOR:** R\$ 11.084,00 (ONZE MIL E OITENTA E QUATRO REAIS)

**VIGÊNCIA:** 31/12/2006.

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2006

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Poxoréu

Lei nº 1.056, de 29 de agosto de 2006

Dispõe sobre a denominação do Posto de Saúde do Distrito de Aparecida do Leste de "Posto de Saúde Municipal Valdemiro Ribeiro de Carvalho".

O Prefeito do Município Poxoréu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o estabelecido no art. 68, IV com o art. 55, caput da Lei Orgânica Municipal faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica denominado o Posto de Saúde do Distrito de Aparecida do Leste de "Posto de Saúde Municipal Valdemiro Ribeiro Carvalho".

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 29 de agosto de 2006.

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 29 de agosto de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim  
**Secretário de Administração**

**Lei nº 1.057, de 13 de setembro de 2006**

Declara de utilidade pública a entidade que menciona.

O Prefeito do Município Poxoréu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o estabelecido no art. 68, IV com o art. 55, caput da Lei Orgânica Municipal faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação dos Feirantes do Município de Poxoréu – Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 08.037.163/0001-50.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 13 de setembro de 2006.

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 13 de setembro de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim  
**Secretário de Administração**

**Lei nº 1.058, de 19 de setembro de 2006**

Institui no município de Poxoréu, o Selo do Produtor Cidadão que visa a qualidade e a vigilância sanitária dos produtos.

O Prefeito do Município Poxoréu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o estabelecido no art. 68, IV com o art. 55, caput da Lei Orgânica Municipal faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

**LEI:**

**Art. 1º** - Cria no município de Poxoréu o Selo do Produtor Cidadão, que visa a Qualidade e a Vigilância Sanitária dos Produtos.

**Art. 2º** - Compete às Secretarias de Agricultura, Planejamento, Indústria, Comércio, Turismo, Meio Ambiente, Saúde, Educação e Cultura, executar e aplicar a presente Lei.

§ 1º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente Lei.

§ 2º - O Selo de Qualidade do Produtor Cidadão será expedido pela Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Poxoréu, para os produtores que obtiverem sua aprovação do qual deverá possuir o respectivo alvará municipal.

§ 3º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura Municipal em criar um comitê paritário, com representantes do Executivo, Legislativo e Organizações não governamentais para elaborem o respectivo regimento.

Art. 3º - O Selo de Vigilância e Qualidade dos Produtos, deverá ser utilizado em embalagens de produtos de origem animal, vegetal, mineral e artesanal, fabricados e comercializados em nosso município.

§ 1º - No Selo de Qualidade e Vigilância Sanitária dos Produtos de Poxoréu constará a data de fabricação, o prazo de validade e a origem do produto.

§ 2º - O Selo de Qualidade e Vigilância Sanitária dos Produtos de Poxoréu será voltado para Pequenos Produtores Rurais, produtos artesanais, agroindústrias e produtos da Agricultura Familiar (hortigranjeiros).

§ 3º - A denominação do referido Selo será "SELO PRODUTOR CIDADÃO".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 19 de setembro de 2006.

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 19 de setembro de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim  
**Secretário de Administração**

**Decreto n.º 029, de 18 de setembro de 2006**

Regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas da forma que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso de suas prerrogativas legais, consoante o art. 111, I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Poxoréu.

Considerando a Lei Federal nº 8.856, de 01 de março de 1994.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Fica fixada jornada semanal de 30 (trinta) horas com 06 (seis) horas diárias ininterruptas com intervalo de 15 (quinze) minutos aos profissionais ocupantes de cargo Técnico de Grau Superior, com perfil ocupacional em Fisioterapia.

**Art. 2º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 18 de setembro de 2006.

**ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito de Poxoréu

Este Decreto foi publicado por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, de acordo com o disposto no art. 106 da Lei Orgânica do Município, em 18 de setembro de 2006 e no Jornal Oficial dos Municípios / AMM, conforme lei municipal nº. Lei nº 1.041, de 31 de maio de 2006.

**Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim**  
Secretário Municipal de Administração.

## Prefeitura Municipal de Tabaporã

### DECRETO Nº 1.370/2006.

O Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. PAULO ROGERIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

#### DECRETA:

**Artigo 1º - NOMEAR**, o Senhor, **VALCINEI APARECIDO SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1080692-0 S.J/MT e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 844.493.141-15, do cargo em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, da Prefeitura de Tabaporã – MT, de acordo com as Leis Municipais nºs 218/99 e 423/03 e, de acordo com a Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE**  
**PUBLIQUE-SE**  
**CUMPRASE**

Gabinete do Prefeito de Tabaporã – MT, em de 01 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº. 1.374/2006.

O Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. PAULO ROGERIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica Decretado a **DEMISSÃO A PEDIDO** da Senhora, **LUANA LEILA VOGT WOLFART**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5092311157 SSP/RS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº. 013.027.780-05, do cargo de **MERENDEIRA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Área Rural Americana do Norte, da Prefeitura de Tabaporã – MT, de acordo com as Leis Municipais nºs 218/99, 424/03 e 553/06 e, de acordo com a Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE**  
**PUBLIQUE-SE**  
**CUMPRASE**

Gabinete do Prefeito de Tabaporã – MT, em 12 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº. 1.375/2006.

O Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. PAULO ROGERIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica Decretado a **DEMISSÃO A PEDIDO** da Senhora, **EDILES GODOY VIEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1034496181 SSP/RS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº. 684.380.280-04, do cargo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM**, lotada na Secretaria de Saúde, da Prefeitura de Tabaporã – MT, de acordo com as Leis Municipais nºs 218/99, 424/03 e 553/06 e, de acordo com a Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE**  
**PUBLIQUE-SE**  
**CUMPRASE**

Gabinete do Prefeito de Tabaporã – MT, em 13 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº. 1.376/2006.

O Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. PAULO ROGERIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - **NOMEAR** a Senhora **SONIA MARIA CAMARGO CORDEIRO**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 29.120.550-01 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº. 297.082.538-47, no cargo de **AGENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR**, lotada na Secretaria de Saúde, da Prefeitura de Tabaporã – MT, de acordo com as Leis Municipais nºs 218/99, 424/03 e 553/06 e, de acordo com a Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE**  
**PUBLIQUE-SE**  
**CUMPRASE**

Gabinete do Prefeito de Tabaporã – MT, em de 14 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº. 1.377/2006

Declara Feriado Municipal no Município de Tabaporã no dia 02.10.2006.

O Prefeito de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. PAULO ROGÉRIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,

Considerando que no período de Outubro/2005 a Janeiro/2006 Tabaporã passou por uma grande epidemia de Dengue somando-se 710 casos notificados;

Considerando que para cada notificando pode haver dois ou mais casos de pacientes que não comparecem às Unidades de Saúde, totalizando, então, cerca de 2.130 casos de Dengue no município;

Considerando a grande infestação do mosquito *Aedes Aegypti*, que esse põe seus ovos em recipientes que acumulam água, onde esses ovos podem permanecer aí até 18 meses;

**Considerando que, se houver um novo surto de dengue, poderemos ter cerca de "400 casos de dengue hemorrágica";**

Considerando que a dengue não tem cura e que a única forma de combatê-la é eliminar o mosquito;

Considerando que para eliminar o mosquito *Aedes Aegypti* é necessário eliminar os criadouros, ou seja, o acúmulo de lixo e os recipientes que acumulam água.

#### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica Decretado Feriado Municipal no dia 02.10.2006 (segunda-feira) em virtude da proliferação do *Aedes Aegypti* que está colocando em risco a saúde e a economia da população de Tabaporã, para que posamos mobilizar toda a população a Tabaporaense em mutirão neste dia, para limpeza geral e eliminação dos criadouros do mosquito da dengue em nossa localidade.

**Artigo 2º** - O disposto no artigo 1º, não se aplica aos plantões necessários às atividades essenciais à população.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito de Tabaporã – MT, em 22 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA  
PREFEITO**

**PORTARIA Nº. 068/2006**

*O Prefeito Municipal de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Exmo.sr. PAULO ROGÉRIO RIVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei,*

**Artigo 1º** - Designar os servidores abaixo mencionados, para desempenharem a função de "Fiscal" no **programa do combate ao surto da Dengue** de Tabaporã:

**AROILÇO FERREIRA COUTINHO**

Chefe do Departamento de Emprego Trabalho e Cidadania  
RG: 822988-0 SSP/MT

**CLAUDEMIRO TEODORO**

Fiscal Tributário  
RG: 755946-1 SSP/MT

**EDSON DA SILVA PONCIANO**

Fiscal Tributário  
RG: 821860 SSP/MT

**VALCENIR ANTONIO DA SILVA**

Fiscal Tributário  
RG: 10353941 SJ/MT

**Artigo 2º** - Os servidores acima designados terão a incumbência de:

1. Adotar as medidas necessárias para cumprimento ao disposto na Lei Municipal n.º 211/99 que dispõe sobre o código de Vigilância Sanitária e Lei Municipal n.º 560 de 24/04/2006, que institui o nosso Código de Postura do Município, visando dessa forma proporcionar o bem estar coletivo da população Tabaporaense para atender ao enunciado do Decreto n.º 1.377 de 22/09/2006.

2. Fiscalizar com rigor as residências, inclusive entrevistar os seus moradores para apresentação de relatório a Coordenação do Programa.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaporã – MT, 25 de setembro de 2006.

**PAULO ROGÉRIO RIVA  
PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ  
AVISO DE REVOGAÇÃO – CARTA CONVITE UEM Nº 58/2005**

OBJETO: Contratação do fornecimento, instalação, manutenção e prestação de garantia de Conjunto de Sistemas Aplicativos-CSA a ser utilizado pelo Município de Tabaporã/MT, beneficiário do Programa Nacional de apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros-PNAFM, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID.

A Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna publico, nos termos do Artigo 49 da Lei 8666, de 21/06/93 e alterações posteriores, para conhecimento dos interessados, que a Carta Convite UEM nº 58/2005 foi ANULADA, por motivos supervenientes que alcançam o interesse publico.

Tabaporã-MT, em 12 de Setembro de 2006.

**VALCENIR ANTONIO SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PAULO ROGERIO RIVA  
PREFEITO MUNICIPAL**



## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro  
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT  
Fone: (65)2123-1200

**Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)**

### COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

#### *Orientação para publicação*

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

**[jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)**

#### **Atendimento Externo:**

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas  
Das 13h30 às 17 horas

**Distribuição:** Via Correio

Maiores informações  
Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT  
Portal: **[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)** e-mail: **[amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)**